



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Lam-5

Processo Nº. : 10768.030257/95-49
Recurso Nº. : 115.377
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1994 e 1995
Recorrente : CERVEJARIA PRINCEZA LTDA.
Recorrida: DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ
Sessão DE : 21 de março de 2001
Acórdão Nº. : 107-06.207

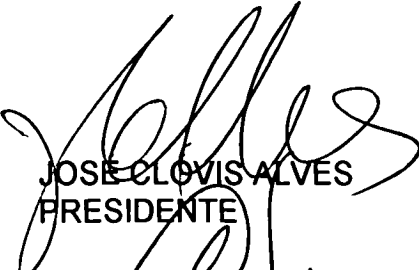
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS
PROCESSUAIS - PRECLUSÃO** – Não se toma conhecimento das
razões recursais cuja questão não foi debatida frente à autoridade de
primeira instância, quando se instaurou o litígio, por constituir-se de
matéria preclusa.

IRPJ – GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS – COMPROVAÇÃO -
Legítima a glosa de custos/despesas operacionais quando as
compras fundamentam-se em documentos inábeis para a devida
comprovação das operações registradas na escrituração mercantil.

**LANÇAMENTOS DECORRENTES
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
SOBRE O LUCRO** – Em se tratando de lançamentos decorrentes,
mantida a tributação original, deve-se dar a estes o mesmo destino.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
voluntário interposto por CERVEJARIA PRINCEZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente
temporariamente o conselheiro Natanael Martins.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

Processo Nº. : 10768.030257/95-49
Acórdão Nº. : 107-06.207

FORMALIZADO EM: 05 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or similar character, located to the right of the text block.

Processo Nº. : 10768.030257/95-49
Acórdão Nº. : 107-06.207

Recurso nº. : 115.377
Recorrente : CERVEJARIA PRINCEZA LTDA

RELATÓRIO

CERVEJARIA PRINCEZA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 189/250, da decisão prolatada às fls. 175/181, da lavra do chefe da DIRCO da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário consubstanciado nos Autos de Infração de IRPJ, fls. 02; IRFONTE, fls. 14 e Contribuição Social, fls. 21.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento refere-se aos exercícios de 1994 e 1995, tendo sido constituído em razão da constatação da omissão de receitas e da glosa de despesas indevidamente apropriadas.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 154/158.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela manutenção parcial do lançamento, conforme sentença de fls. 175/181, cuja ementa tem a seguinte redação:

"IRPJ

OMISSÃO DE RECEITAS

Apurada a falta no estoque de selo de controle, caracteriza-se, nas quantidades correspondentes, como saída de produtos selados sem emissão de nota fiscal.

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Processo Nº. : 10768.030257/95-49
Acórdão Nº. : 107-06.207

É ineficaz tributariamente a comprovação de custos ou despesas com notas fiscais inidôneas.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Ciente da decisão monocrática em 12/06/97 (AR fls. 189), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 11/07/97 (protocolo às fls. 189), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que inexistente o caso de omissão de receita, pois, efetivamente ocorreu perda no processo mecânico de selagem;
- b) que, com respeito a glosa de despesas, que a fiscalização considerou os documentos tributariamente ineficazes, deve ser ressaltado que em momento algum foi colocada em questão a inexistência das operações lastreadas pelas referidas notas fiscais;
- c) que no Termo de Verificação Fiscal, o autuante informa que foram encontrados mais três documentos com fortes indícios de irregularidades, os quais teriam ensejado o prosseguimento da investigação fiscal. Essa investigação teve como intuito localizar dois dos fornecedores da recorrente, bem como os responsáveis pela emissão de suas notas fiscais. Assim, o Fisco deveria estar fiscalizando dos fornecedores e não a recorrente;
- d) que a acusação tem como único fundamento a alegada inidoneidade das notas fiscais relativas às aquisições de rótulos e, no caso, este fato é irrelevante já que a regularidade na aquisição das mercadorias cujo custo foi glosado – no caso dos rótulos – é comprovada e afirmada pela própria fiscalização;

Processo Nº. : 10768.030257/95-49
Acórdão Nº. : 107-06.207

- e) que merece destaque o fato de que as mercadorias adquiridas cujas notas fiscais foram consideradas inidôneas, são essenciais para sua operacionalidade. Sem os rótulos como seria possível fabricar seus produtos?
- f) que a acusação tem como único fundamento a alegada inexistência da empresa vendedora;
- g) que, uma vez comprovada a efetiva existência das mercadorias e da veracidade da operação de compra, cai por terra a possibilidade de glosa dos custos incorridos;
- h) que, no caso presente, a serem verdadeiras as alegações do Fisco, foi constituída empresa que atuava no comércio de bens, não se mantendo situada no endereço apontado nos seus registros. É impossível afirmar que essa empresa era inexistente.

É o Relatório.



Processo Nº. : 10768.030257/95-49
Acórdão Nº. : 107-06.207

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe apreciar o item relativo à omissão de receitas, o qual a recorrente deixou de insurgir-se por ocasião da fase impugnatória.

Tanto é verdade, que a própria decisão monocrática manteve a exigência sob os seguintes fundamentos:

“OMISSÃO DE RECEITAS

O autuante considerou omissão de receita operacional a falta de selos de controle, apurada em 08/08/94 e 12/12/94.

*O artigo 149, inciso I, do Regulamento do IPI, declara:
‘Apuradas diferenças no estoque do selo, caracterizam-se, nas quantidades correspondentes:
I – a falta, como saída de produtos selados sem emissão de Nota Fiscal;’*

Conforme fls. 29/39, o autuante anexa os autos de infração de IPI, nos quais descreve a falta no estoque de selos de controle nas quantidades descritas nos mesmos.

O impugnante não apresenta defesa quanto a este item de autuação, somente copia em sua impugnação o termo de verificação fiscal, que consta do auto de infração.

Dessa forma, pelo fato do relatório, anexo ao auto de infração, constatar falta no estoque de selos de controle e o impugnante não esboçar qualquer forma de defesa, entendo que deva ser mantida a omissão de receita apurada.”

Processo Nº. : 10768.030257/95-49
Acórdão Nº. : 107-06.207

Assim, é de levar-se primeiramente em conta que no recurso a defesa relativa ao presente item restringiu-se em debater matéria antes não arguída.

Instaurando-se, na conformidade do artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, a fase litigiosa pela impugnação, esta, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar (artigo 15), ao circunscrever e definir o litígio, deve assinalar e descrever a matéria controvertida, expressando razões minudentes de defesa com base em documentos probatórios necessários a justificá-las. Daí para a frente não há como afastar o litígio do terreno que a impugnação balizou.

Constituindo pois, a impugnação como sendo a fase processual em que se define a matéria litigiosa e em que se possibilita ampla produção de provas documentais ou periciais, ela deve ser precisa item por item, o assunto em discussão, de modo a proporcionar o confronto jurídico-tributário entre as razões do contraditório e as do fisco.

Dentro desse entendimento na petição inicial da fase impugnatória hão de ser expostos, como razões do contraditório, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa, como dispõe o artigo 16, inciso III do Decreto 70.235/72.

O julgamento da petição de recurso voluntário examina, pois, o ato da autoridade de primeiro grau dentro dos contornos inaugurados pela petição de impugnação, que instaurou a fase litigiosa do procedimento fiscal. Não significa dizer que não possa o sujeito passivo defender-se sob nova argumentação, porém, é de esclarecer-se que as bases da petição impugnativa inicial, que instaurou a fase litigiosa do procedimento, são imutáveis, quanto aos motivos em que o litígio se fundamenta.

Processo Nº. : 10768.030257/95-49
Acórdão Nº. : 107-06.207

Portanto, matéria antes não arguída, que venha a ser debatida na petição de recurso, que não tenha constado clara e expressamente da defesa em primeira instância, constitui preclusão da qual os órgãos de segunda instância não tomam conhecimento.

No presente caso, as alegações trazidas a esta instância pela recorrente são inovadoras, pois não foram apresentadas na fase de impugnação, oportunidade em que teve início a lide.

Trata-se, portanto, de questão preclusa, sobre a qual este Colegiado não pode manifestar-se, sob pena de ferir o princípio de duplo grau de jurisdição ao suprimir a primeira instância.

Sequer podem ser admitidas como razões recursais, pois não há o que se falar em recurso contra decisão acerca de questão não abordada pela autoridade recorrida, por absoluta falta de provocação por parte do sujeito passivo.

Dessa forma, o item relativo à omissão de receitas deve ser mantido, por tratar-se de matéria preclusa.

Quanto a glosa de notas fiscais de aquisição de rótulos a acusação fiscal aponta para o fato de que a fiscalizada registrou em sua escrituração comercial, várias notas fiscais inidôneas, conforme descrição no Termo de Verificação Fiscal (fls. 06):

“Embora não tendo encontrado irregularidades quanto ao fornecimento específico dos rótulos das cervejas acima mencionadas, quando diligenciamos em um dos fornecedores de rótulos em geral, identificado nos registros contábeis e fiscais da Princeza, o estabelecimento gráfico Luana Artes Gráficas, o seu sócio-gerente declarou à fiscalização que não reconhecia as notas fiscais abaixo relacionadas como tendo sido imprimidas em

Processo Nº. : 10768.030257/95-49
Acórdão Nº. : 107-06.207

sua gráfica, fornecendo cópias de modelos totalmente distintos daquele que lhe foi apresentado (fls. 43 a 45), afirmando também que jamais teve qualquer relação comercial com a Princeza.

(.....)

Em continuidade as diligências, comparecemos nos dois endereços retroindicados, onde não localizamos as empresas. No caso da última foi encontrada no local outra empresa, Pitanga Comércio e Indústria Ltda. Segundo pessoas então presentes e que não quiseram se identificar, a Paniço teria ali funcionado há mais de quatro anos e não souberam informar sobre o atual paradeiro da empresa que, de acordo com informações do mesmo sistema, encontra-se com seu CGC suspenso desde 31/12/89.

Ainda em relação a Paniço, cabe informar que também não localizamos o seu responsável.

Na ocasião, intimamos o responsável pela Pavan, que apresentou os elementos solicitados, inclusive um talonário intacto de nfs. série B-1, com numeração de 001 a 050, tendo inclusive os docs. 020 e 050 não preenchidos, cuja numeração coincide com as nfs. contabilizadas pela Cervejaria Princeza, o que representa forte indício de inidoneidade destes documentos. O sr. Fernando declarou que a Pavan, embora legalmente registrada nos órgãos competentes, nunca funcionou de fato.

Tentamos, sem sucesso, localizar o estabelecimento gráfico Gasinei – Gráfica e Editora Ltda., que está com sua inscrição no CGC suspensa, desde 31/12/88, que consta como impressos das nfs. relativas a Pavan e a Paniço. Também não localizamos o seu responsável.

O passo seguinte foi intimar os responsáveis pela administração e pela contabilidade da Cervejaria Princeza a se pronunciarem sobre as irregularidades constatadas.

(.....)

Processo Nº. : 10768.030257/95-49
Acórdão Nº. : 107-06.207

Tendo em vista que os responsáveis pela administração e pela contabilidade não apresentaram qualquer elemento que comprovasse a legitimidade dos documentos relacionados nos itens "A" e "B", motivo pelo qual os mesmos foram considerados tributariamente ineficazes e imprestáveis para a devida comprovação, procedemos a glosa dos custos/despesas a eles relativos."

A autoridade autuante, conforme comprovam os documentos de fls. juntados aos autos, efetuou diligências nos endereços dos supostos fornecedores de matérias-primas, os quais não operavam nos endereços constantes nas notas fiscais. Também foram realizadas diligências junto às gráficas cujos nomes constam nas notas fiscais glosadas, como responsáveis pela impressão dos documentos fiscais, tendo sido comprovadas as irregularidades das informações ali contidas.

Além disso, apesar de todos os esforços envidados pela fiscalização para a busca da realidade dos fatos, não foi possível comprovar a efetividade das alegadas compras que teriam sido feitas através das chamadas "notas frias", para que se eximisse a empresa da responsabilidade. Deveria a autuada, em qualquer uma das oportunidades que teve - a primeira, por ocasião da intimação durante os trabalhos de fiscalização; a segunda, na peça impugnatória e a terceira, na fase recursal - dar condições e até mesmo auxiliar o trabalho fiscal no sentido de infirmar a acusação fiscal, pois, se efetivamente, a recorrente realizou transações comerciais citadas nas notas, é muito lógico deduzir-se que teria meios de colaborar com o fisco para a devida comprovação.

Os documentos formais apresentados, são insuficientes para comprovar a efetividade das transações comerciais que resultaram na presente lide.

Processo Nº. : 10768.030257/95-49
Acórdão Nº. : 107-06.207

Enfim, a simples apresentação de notas fiscais que evidenciam os vícios elencados são elementos muito frágeis para se contrapor às provas juntadas pela fiscalização.

A contribuinte deixou de fazer a prova necessária da efetividade das transações, ou seja, comprovar o efetivo ingresso das mercadorias em seu estabelecimento, sua utilização no processo produtivo, exibir conhecimentos de transporte rodoviário das mercadorias constantes nas notas fiscais, bem como os seus respectivos pagamentos. Na verdade, as provas materiais trazidas aos autos evidenciam que a recorrente não tem razão quanto aos argumentos apresentados em sua defesa, pois limitou-se a alegar a impossibilidade de fiscalizar seus fornecedores e foi só.

A produção da prova, no caso em tela, é de competência exclusiva da recorrente, uma vez que é a própria que está a alegar a ocorrência de determinados fatos (registro de despesas/custos), com um objeto definido (dedução da base de cálculo do imposto de renda).

Dessa forma, restou caracterizado que os documentos apresentados pela recorrente não são hábeis para comprovar a efetividade das despesas contabilizadas, e, portanto, o lançamento realizado deve ser mantido.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO e IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Em se tratando de lançamentos chamados decorrentes, cuja exigência deu-se com base nos mesmos fatos apurados no auto de infração relativo ao Imposto de Renda, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejudgado na decisão do feito relativo aos tributos reflexos.

Processo Nº. : 10768.030257/95-49
Acórdão Nº. : 107-06.207

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2001.


PAULO ROBERTO CORTEZ